



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10469/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Objeto: Denúncia relativa a 2013 sobre suposta prática de nepotismo pelo Prefeito para beneficiar Vereadores.

Denunciados: Tarcísio Saulo de Paiva (Prefeito) e os Vereadores José Raul do Vale, Edvânia Martins de Souza, Cassiano Ricardo Ferreira da Silva e Fabiano Márcio de Araújo Cavalcante.

Denunciantes: Vereadores Luís Máximo M. de Figueiredo Filho, Acácio Ramos Bezerra, Sílvio Romero de Paiva Araújo e Paulo Ricardo Claudino.

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Paulo Américo Maia Peixoto, Anníbal Peixoto Neto, Felipe Gomes de Medeiros, Filipe de Mendonça Pereira, Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva, Paula Mota Gomes e Igor Leon Benício Almeida

Procuradores: Vitor Campos Perdigão e Débora Simões Peixoto

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – COMUNICAÇÃO ÀS PARTES - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02310/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelos Vereadores de Gurinhém Luís Máximo M. de Figueiredo Filho, Acácio Ramos Bezerra, Sílvio Romero de Paiva Araújo e Paulo Ricardo Claudino, em face do Prefeito do mesmo município, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e dos Vereadores José Raul do Vale, Edvânia Martins de Souza, Cassiano Ricardo Ferreira da Silva e Fabiano Márcio de Araújo Cavalcante, sobre suposta prática de nepotismo pelo gestor, em razão da nomeação para cargos comissionados e da contratação temporária por excepcional interesse público de seus parentes e de parentes de Vereadores, durante o exercício de 2013.

Através do Documento TC 14116/13, fls. 02/65, os denunciantes noticiaram, em resumo, que o Prefeito tem marcado sua gestão pela prática de nepotismo simples e cruzado, beneficiando alguns Vereadores, consoante tabelas ali expostas.

O documento seguiu para a Ouvidoria deste Tribunal, que, em análise preliminar, fl. 67/68, concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia, nos termos do art. 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O então Ouvidor do Tribunal, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a formalização do presente processo, remetendo-o à Equipe de Instrução, para apuração dos fatos denunciados.

Em manifestação de fls. 72/78, após cotejo dos nomes dos servidores com os agentes políticos do município, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação do Prefeito Municipal para que esclareça a situação das Assessoras (cargo em comissão) MICHELE CAVALCANTI DE ARAÚJO MELO e JANAÍNA CARLA DE ARAÚJO MELO, sobrinhas do Prefeito, porquanto parentes de 3º grau, logo,

JGC Fl. 1/5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10469/13

alcançadas pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal¹. Observou, ainda, embora não tenha transcrito para a conclusão do mencionado relatório, que a também Assessora Pauliene Roberta da Silva Paiva é filha (parente em 1º grau) do Secretário de Administração Paulo Roberto Rangel de Paiva, se enquadrando na hipótese elencada na mencionada súmula em relação a esse agente político. Quanto às demais situações denunciadas, a Auditoria entendeu improcedentes, em razão da inaplicabilidade da Súmula Vinculante em comento.

Após regular citação, o Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, Ex-prefeito de Gurinhém, não se manifestou, conforme documentos expedidos pela Secretaria da Segunda Câmara às fls. 80/84.

O Conselheiro Ouvidor encaminhou os autos à consideração do Ministério Público de Contas, que, através da cota de fls. 86/87, subscrita pela então Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugeriu, em síntese, a assinatura de prazo ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, para apresentação de justificativas ou de comprovação da exoneração dos funcionários envolvidos.

O processo foi encaminhado ao Gabinete do Relator, que, em respeito aos consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação editalícia do Prefeito, concedendo-lhe nova oportunidade para apresentação de justificativas.

Por meio de Advogado legalmente constituído, o Sr. Tarcísio Saulo de Paiva juntou aos autos o Documento TC 48865/16, alegando, resumidamente, que a Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal não alcança as servidoras MICHELE CAVALCANTI DE ARAÚJO MELO e JANAÍNA CARLA DE ARAÚJO MELO, em razão de exercerem os CARGOS POLÍTICOS de Secretária Municipal de Saúde e de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Lazer, respectivamente. Quanto à servidora PAULIENE ROBERTA DA SILVA PAIVA, alegou tratar-se de contrato temporário, não mais renovado (último contrato com duração de janeiro a junho/2016), para atuação na Secretaria de Educação, com cujo titular a agente pública não detém parentesco, mas tão somente com o Secretário de Administração.

Remetido à Auditoria, o processo recebeu o relatório de análise de defesa às fls. 126/135, com teor em desfavor do reclamado, visto que as Assessoras MICHELE CAVALCANTI DE ARAÚJO MELO e JANAÍNA CARLA DE ARAÚJO MELO foram nomeadas para os cargos de natureza política (Secretárias Municipais) em data posterior ao período auditado (2013), consoante tabelas abaixo:

Tabela 1: Servidores e cargos, conforme cadastrado no SAGRES em dezembro de 2013

| Servidor | Cargo | Admissão | Tipo de cargo, emprego ou função |
|--------------------------------|-------------------------|------------|----------------------------------|
| Janaína Carla Araújo Melo | Chefe de Gabinete | 01/11/2013 | Comissionado |
| Michele Cavalcanti Araújo Melo | Diretor de Departamento | 02/05/2013 | Comissionado |

Fonte: SAGRES – período dezembro/2013 – Docs. 61484/16 e 61488/16

Tabela 2: Servidores e cargos, conforme cadastrado no SAGRES em outubro de 2016

| Servidor | Cargo | Admissão | Tipo de cargo, emprego ou função |
|--------------------------------|----------------------------------|------------|----------------------------------|
| Janaína Carla Araújo Melo | Secretária Municipal de Educação | 01/08/2014 | Comissionado |
| Michele Cavalcanti Araújo Melo | Secretária Municipal de Saúde | 01/09/2014 | Comissionado |

Fonte: SAGRES – período outubro/2016 – Docs. 61464/16 e 61468/16

¹ A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10469/13

Quanto à Sr^a. PAULIENE ROBERTA DA SILVA PAIVA, contratada como Coordenadora do EJA (Educação de Jovens e Adultos), na mesma manifestação, a Auditoria informou que dados extraídos do SAGRES em 07/12/2016, atualizado até outubro/2016 (Documento TC 61466/16), comprovam a permanência da servidora nos quadros da Prefeitura, com data de admissão de 01/08/2013, contrariamente às alegações do reclamado.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer meritório, de nº 00434/17, fls. 137/141, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, destacou que *"a presente denúncia refere-se a prática que teve início em 01/01/2013 e perdurava até 13/06/2013, data de subscrição da peça exordial, período no qual as sobrinhas do Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva, MICHELE CAVALCANTI DE ARAÚJO MELO e JANAINA CARLA DE ARAÚJO MELO, ocupavam os cargos de Assessor e de Assessor Jurídico, respectivamente. Em dezembro daquele ano, de acordo com informação do SAGRES, elas exerciam as funções de Diretor de Departamento e de Chefe de Gabinete. Portanto, durante o período objeto da denúncia configurava-se a ocorrência do nepotismo, enquadrando-se a situação posta na vedação constitucional explicitada na Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal"*. Adiantou que, *"no que se refere à contratada PAULIENE ROBERTA DA SILVA PAIVA, restou evidenciada a relação de parentesco com o Secretário Municipal de Administração, o que caracteriza também a hipótese de nepotismo, por se tratar de situação alcançada pela Súmula Vinculante nº 13, ou seja, parente em linha reta de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento"*. Assim, pugnou, em concordância com a Auditoria, pelo(a):

- a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia, relativamente às servidoras MICHELE CAVALCANTI DE ARAÚJO MELO e JANAINA CARLA DE ARAÚJO MELO, sobrinhas do gestor municipal denunciado, exceto quanto ao período em que exerceram cargos políticos (Secretário Municipal), e à contratada PAULIENE ROBERTA DA SILVA PAIVA, filha do Secretário Municipal de Administração, por se tratarem de situações alcançadas pela Súmula Vinculante nº 13; e quanto às demais situações apontadas, em razão da inaplicabilidade da citada Súmula Vinculante, pugna pela improcedência da denúncia;
- b) COMINAÇÃO DE MULTA ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Gurinhém, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão, nos termos da Súmula Vinculante nº 13;
- c) RECOMENDAÇÃO a atual Administração Municipal de Gurinhém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória *"erga omnes"* e vinculante, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada; e
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para esta sessão de julgamento..

VOTO DO RELATOR

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator vota pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10469/13

1. PROCEDÊNCIA da denúncia, relativamente às servidoras MICHELE CAVALCANTI DE ARAÚJO MELO e JANAINA CARLA DE ARAÚJO MELO, sobrinhas do gestor municipal denunciado, exceto quanto ao período em que exerceram cargos políticos (Secretário Municipal), e à contratada PAULIENE ROBERTA DA SILVA PAIVA, filha do Secretário Municipal de Administração, por se tratarem de situações alcançadas pela Súmula Vinculante nº 13, e IMPROCEDENTE quanto às demais situações apontadas, em razão da inaplicabilidade da citada Súmula Vinculante;
2. APLICAÇÃO DA MULTA de R\$ 2.000,00 ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Gurinhém, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão, nos termos da Súmula Vinculante nº 13;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Gurinhém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória "*erga omnes*" e vinculante, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada;
4. DETERMINAÇÃO de comunicação da presente decisão às partes; e
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10469/13, que trata de denúncia formulada pelos Vereadores de Gurinhém Luís Máximo M. de Figueiredo Filho, Acácio Ramos Bezerra, Sílvio Romero de Paiva Araújo e Paulo Ricardo Claudino, em face do Prefeito do mesmo município, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e dos Vereadores José Raul do Vale, Edvânia Martins de Souza, Cassiano Ricardo Ferreira da Silva e Fabiano Márcio de Araújo Cavalcante, sobre suposta prática de nepotismo pelo gestor, em razão da nomeação para cargos comissionados e da contratação temporária por excepcional interesse público de seus parentes e de parentes de Vereadores, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia, relativamente às servidoras Michele Cavalcanti de Araújo Melo e Janaina Carla de Araújo Melo, sobrinhas do gestor municipal denunciado, exceto quanto ao período em que exerceram cargos políticos (Secretário Municipal), e à contratada Pauliene Roberta da Silva Paiva, filha do Secretário Municipal de Administração, por se tratarem de situações alcançadas pela Súmula Vinculante nº 13, e IMPROCEDENTE quanto às demais situações apontadas, em razão da inaplicabilidade da citada Súmula Vinculante;
- II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,31 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Gurinhém, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10469/13

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Gurinhém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória "*erga omnes*" e vinculante, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada;
- IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão às partes; e
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 08:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO